



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 48/2019

Florianópolis, 1 de março de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.034 e 4.035 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.034 altera o caput do art. 91 do Anexo 2 do RICMS/SC a fim de estabelecer que, para fins de fruição do benefício fiscal previsto no artigo 90, o contribuinte deverá efetuar o prévio registro em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT).

3. A redação anterior exigia a concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária para que o contribuinte fizesse jus ao benefício. Portanto, a nova redação dada ao caput do art. 91 se destina, especialmente, a estabelecer o rito sumário para a concessão do benefício fiscal previsto no artigo 90.

4. Os parágrafos 1º e 4º foram alterados a fim de adequar a legislação ao procedimento sumário previsto no caput do artigo 91.

5. Já o parágrafo 6º foi alterado para prever que o benefício fiscal não poderá ser utilizado a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte enviar os arquivos eletrônicos relativo à EFD com erros, omissões ou. A redação anterior previa apenas o impedimento no mês subsequente aquele em que não ocorrer a entrega do arquivo.

6. Porém, a simples entrega dos arquivos não garante que a fiscalização tenha acesso as informações necessárias para verificar a correta utilização do benefício, por isso a nova redação proposta ao parágrafo 6º.

7. Da mesma forma, foi alterado o inciso I do parágrafo 8º do artigo 91 a fim de prever que a revogação do benefício poderá ocorrer também caso o contribuinte envie os arquivos EFD com erros, omissões ou inconsistências por período superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses não consecutivos. A redação anterior trazia a possibilidade de revogação apenas caso o contribuinte deixasse de encaminhar os arquivos.

8. O caput do §9º foi ajustado para excluir a previsão de uma nova concessão do benefício nas hipóteses de revogação previstas no §8º, uma vez que com o rito sumário previsto no caput não há que se falar em concessão de benefício.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

9. A alteração 4.035 se destina a dar nova redação ao art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC a fim de prever que alguns benefícios fiscais previstos no §5º sejam concedidos mediante registro prévio, dispensando os mesmos de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária.

10. Assim, a nova redação desmembra o artigo 5º em benefícios fiscais concedidos de maneira sumária, que requerem apenas o registro prévio no Sistema de Administração Tributária, (inciso I, alínea “a” e “b”) e benefícios fiscais concedidos pelo Diretor de Administração Tributária (inciso II alínea “a”, “b” e “c”).

11. As alterações nos §§ 12 e 13 se fizeram necessárias para adequar a legislação à nova redação proposta para o §5º.

12. Finalizando, pedimos urgência na tramitação desta Minuta de Decreto em virtude da quantidade de pedido de regime especial analisados pela SEF. Com a alteração, os referidos benefícios, passarão a ser concedidos de forma sumária, dispensando a manifestação desta Secretaria.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2, art. 91 (TTD 9)	Alteração 4.034	
Art. 91. A aplicação do benefício dependerá de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária ao interessado. § 1º A fruição do benefício condiciona-se a que o contribuinte, além do cumprimento das obrigações estabelecidas no regime especial, comprometa-se a: I - transferir aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto; II - não incorrer em inadimplemento de tributos estaduais; III - manter o nível de empregos; IV - manter as áreas de armazenagem e a frota de veículos; V - manter o mesmo nível de recolhimento de ICMS. § 2º REVOGADO. § 3º Fica prorrogada até 31 de agosto de 2003 a vigência dos regimes especiais concedidos com base nesta Seção, considerando-se revogados aqueles cujo pedido de prorrogação não seja protocolado, até 31 de julho de 2003, na Gerência Regional a que jurisdicionado o estabelecimento.	Art. 91. A aplicação do benefício dependerá de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT). §1º A fruição do benefício condiciona-se a que o contribuinte comprometa-se a: §4º A autoridade fazendária poderá dispensar quaisquer das exigências estabelecidas nos incisos I, III, IV e V do § 1º deste artigo ou estabelecer outras além daquelas ali previstas. § 6º O benefício fiscal não poderá ser utilizado a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte deixar de enviar ou enviar com erros, omissões ou inconsistências o arquivo eletrônico relativo à EFD. § 7º Na hipótese do § 6º, o benefício poderá ser utilizado a partir do mês em que o contribuinte regularizar sua obrigação relativa à EFD. § 8º O benefício poderá ser revogado caso o contribuinte: I – deixe de enviar ou enviar com erros, omissões ou inconsistências o arquivo eletrônico relativo à EFD por período superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses não	A alteração 4.034 altera o caput do art. 91 do Anexo 2 do RICMS/SC a fim de estabelecer que, para fins de fruição do benefício fiscal previsto no artigo 90, o contribuinte deverá efetuar o prévio registro em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT). A redação anterior exigia a concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária para que o contribuinte fizesse jus ao benefício. Portanto, a nova redação dada ao caput do art. 91 se destina, especialmente, a estabelecer o rito sumário para a concessão do benefício fiscal previsto no artigo 90. A nova redação também alterou o caput do §1º para retirada da previsão de que outras obrigações poderão ser estabelecidas por regime especial, vez que no rito sumário não haverá a concessão do benefício. A alteração também esclarece que as condições para a fruição do benefício são apenas as já previstas nos incisos do §1º. O §4º foi alterado para retirada da menção a autoridade concedente, uma vez que o benefício dependerá apenas de prévio registro no SAT.

§ 4º A autoridade concedente poderá dispensar quaisquer das exigências estabelecidas nos incisos I, III, IV e V do § 1º deste artigo ou estabelecer outras além daquelas ali previstas. § 5º As disposições deste artigo somente se aplicam aos contribuintes que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – sejam credenciados para emissão de NF-e; e II – utilizem a Escrituração Fiscal Digital - EFD. § 6º O regime especial ficará automaticamente suspenso a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte deixar de enviar o arquivo eletrônico relativo à EFD. § 7º Na hipótese do § 6º, o regime especial será reativado a partir do mês em que o contribuinte efetuar o envio dos arquivos em atraso. § 8º O regime especial poderá ser revogado caso o contribuinte: I – deixe de enviar o arquivo eletrônico relativo à EFD por período superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses não consecutivos; ou II – descumpra obrigação de caráter principal. § 9º Somente poderá ser concedido novo regime especial na hipótese: I – do inciso I do § 8º, depois de transcorrido 90 (noventa) dias da data em que o contribuinte regularizar sua obrigação relativa à EFD; e II – do inciso II do § 8º, depois de transcorrido	consecutivos; ou § 9º O contribuinte só poderá voltar a usufruir do benefício na hipótese: ” (NR)	O parágrafo 6º passou a prever que o envio dos arquivos eletrônicos relativo à EFD com erros, omissões ou inconsistências também impedem a utilização do benefício a partir do mês subsequente aquele em que ocorrer a entrega. A redação anterior previa apenas o impedimento de utilizar o benefício no mês subsequente aquele em que não ocorrer a entrega do arquivo. A simples entrega dos arquivos não garante que a fiscalização tenha acesso as informações necessárias para verificar a correta utilização do benefício, por isso a nova redação proposta. O parágrafo 7º foi adaptado a nova redação dada o parágrafo 6º. O inciso I do parágrafo 8º foi alterado a fim de prever que a revogação do benefício poderá ocorrer também caso o contribuinte envie os arquivos EFD com erros, omissões ou inconsistências por período superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses não consecutivos. A redação anterior trazia a possibilidade de revogação apenas caso o contribuinte deixasse de encaminhar os arquivos. Aqui, da mesma forma que a redação proposta para o §6º, houve a necessidade de prever que não basta a
--	--	---

V – o depositário a qualquer título. § 1º Consideram-se também contribuintes substitutos as empresas geradoras, comercializadoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, quanto ao pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final. § 2º Nas operações interestaduais, com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o remetente fica responsável pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, devido a este Estado, mesmo quando o imposto já tenha sido retido anteriormente. § 3º A responsabilidade prevista no § 2º deste artigo aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário. § 4º O destinatário de bens ou mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é solidariamente responsável pelo imposto devido a este Estado, por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, observado ainda o disposto no § 2º do art. 18 deste Anexo. § 5º Mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser	encomenda; ou b) ao atacadista ou distribuidor situado neste Estado, em relação às operações com mercadorias a que se refere o Capítulo VI, Seções VI, XXX a XXXII, XXXV e XXXVII a XL desde que o estabelecimento realize preponderantemente operações com destino: 1. a órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; ou 2. a contribuintes localizados em outras unidades da Federação. II-Mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária: a) ao contribuinte sito neste Estado, em relação às operações com mercadorias classificadas nos CEST 10.033.00, 10.034.00, 10.035.00, 10.036.00, 10.037.00, 10.038.00 e 10.080.00, relacionadas na Seção XI do Anexo 1-A, desde que o estabelecimento preponderantemente realize operações com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação; b) ao distribuidor exclusivo situado neste Estado, em relação às operações com as mercadorias referidas na Seção XXXVIII do Capítulo VI do Título II deste Anexo, desde que a saída posterior não se sujeite ao regime de substituição tributária; ou c) ao atacadista ou distribuidor que concentre majoritariamente em território catarinense suas operações com destino às demais unidades da	fiscais concedidos pelo Diretor de Administração Tributária (inciso II alínea “a”, “b” e “c”). As alterações nos §§ 12 e 13 se fizeram necessárias para adequar a legislação à nova redação proposta para o §5º.
---	--	--

atribuída a condição de substituto tributário: I – ao adquirente ou encomendante, exceto varejista, estabelecido neste Estado, na importação por conta e ordem de terceiros ou por encomenda; II – ao atacadista ou distribuidor situado neste Estado, em relação às operações com mercadorias a que se refere o Capítulo VI, Seções VI, XXX a XXXII, XXXV e XXXVII a XL de sde que o estabelecimento realize preponderantemente operações com destino: 1. a órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; ou 2. a contribuintes localizados em outras unidades da Federação. III – ao contribuinte sito neste Estado, em relação às operações com mercadorias classificadas nos CEST 10.033.00, 10.034.00, 10.035.00, 10.036.00, 10.037.00, 10.038.00 e 10.080.00, relacionadas na Seção XI do Anexo 1-A, desde que o estabelecimento preponderantemente realize operações com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação. IV – ao distribuidor exclusivo situado neste Estado, em relação às operações com as mercadorias referidas na Seção XXXVIII do Capítulo VI do Título II deste Anexo, desde que a saída posterior não se sujeite ao regime de substituição tributária.	Federação. § 12. Nas saídas internas realizadas pelos detentores de regimes especiais concedidos com fundamento nas alíneas “b” do inciso I e “a” e “c” do inciso II § 5º ou no § 7º deste artigo, o imposto relativo à substituição tributária será devido quando da entrada da mercadoria no estabelecimento, podendo ser apurado no mês em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, observado o seguinte: § 13. O disposto no § 12 deste artigo: I – também se aplica às saídas internas com destino a consumidor final realizadas pelo detentor de regime especial concedido com fundamento na alínea “a” do inciso I do § 5º deste artigo; e II – não se aplica às saídas internas de bens e mercadorias destinadas a órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, realizadas pelo detentor do regime previsto no item “1” da alínea “b” do inciso I do §5º deste artigo. (NR) ”	
---	---	--

V – ao atacadista ou distribuidor que concentre majoritariamente em território catarinense suas operações com destino às demais unidades da Federação. § 6º O regime especial de que trata o § 5º indicará as mercadorias sujeitas à substituição tributária, podendo limitar a aplicação do regime: I – a rol específico de mercadorias; e II – às aquisições internas ou interestaduais. § 7º Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser autorizado que a aplicação do regime de substituição tributária, relativamente às operações com mercadorias de que tratam as Seções V, VI, XXIV e XL do Capítulo VI deste Anexo, tenha por base somente as mercadorias posteriormente destinadas ao Estado, desde que as operações com destino a contribuinte localizado em outra unidade da Federação correspondam a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações totais. § 8º Mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser permitido que a responsabilidade pela apuração do imposto relativo às operações com cerveja, inclusive chope, refrigerante, inclusive bebida hidroeletrólítica e energética, água mineral ou potável e gelo, seja compartilhada com a empresa destinatária interdependente. § 9º Para fins do disposto no § 8º deste artigo, considera-se empresa destinatária interdependente aquela que opere exclusivamente com a distribuição e a venda de um ou mais produtos e marcas da empresa		
--	--	--

remetente. § 10. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, entende-se como apuração compartilhada do imposto aquela que permita, à empresa destinatária interdependente, o pagamento complementar com o aproveitamento conjunto dos créditos do imposto próprio e do imposto relativo às operações subsequentes. § 11. A concessão do regime especial de que trata o § 8º deste artigo, quanto às operações com bebida hidroeletrólítica e energética e água mineral ou potável, condiciona-se a que o montante das operações com essas mercadorias, individualmente consideradas, não ultrapasse 5% (cinco por cento) das operações totais anuais da empresa remetente ou da empresa destinatária interdependente. § 12. Nas saídas internas realizadas pelos detentores de regimes especiais concedidos com fundamento nos incisos II, III ou V do § 5º ou no § 7º deste artigo, o imposto relativo à substituição tributária será devido quando da entrada da mercadoria no estabelecimento, podendo ser apurado no mês em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, observado o seguinte: I – o imposto incidente sobre a entrada referente à mercadoria destinada a contribuinte ou não, estabelecido no Estado, caso apropriado pelo contribuinte em sua conta gráfica, deverá ser estornado; II – o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido dos valores do frete, do seguro ou de outro encargo, quando não		
---	--	--

incluídos no preço de entrada; III – para fins do disposto no inciso II deste parágrafo, considera-se preço de entrada o valor efetivamente cobrado pelo remetente na respectiva operação de entrada da mercadoria, determinado com base na entrada mais recente ou na metodologia contábil utilizada pelo contribuinte para avaliar o custo unitário das mercadorias em estoque, caso este a apresente; IV – sempre que houver previsão expressa de utilização de margem de valor ajustada na Seção específica do Capítulo VI, quando se tratar de mercadoria adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a margem de valor ajustada calculada segundo a fórmula estabelecida na respectiva Seção; e V – o documento fiscal relativo à operação a que se refere este parágrafo será emitido sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos, a declaração “Imposto Retido por Substituição Tributária - RICMS-SC/01 - Anexo 3”. § 13. O disposto no § 12 deste artigo: I – também se aplica às saídas internas com destino a consumidor final realizadas pelo detentor de regime especial concedido com fundamento no inciso I do § 5º deste artigo; e II – não se aplica às saídas internas de bens e mercadorias destinadas a órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou		
---	--	--

indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, realizadas pelo detentor do regime previsto no item “1” do inciso II do § 5º deste artigo. § 14. Na hipótese do inciso I do § 12 deste artigo, o valor do ICMS devido por substituição tributária e do ICMS normal a ser estornado serão informados em códigos específicos no registro C197 da Escrituração Fiscal Digital (EFD). § 15. Fica facultado ao contribuinte enquadrado no § 12 deste artigo solicitar o regime especial previsto no § 6º do art. 22 deste Anexo.		
Clausula de revogação	REVOGAÇÃO	
	Art. 2º Fica revogado o §3º do art. 91 do Anexo 2 do RICMS/SC.	Revoga-se o §3º do art. 91 do Anexo 2 em virtude de cessação dos seus efeitos.